LEI N° 582

DE 19 DE ABRIL DE 2006.

AUTORIZA O PODER PÚBLICO MUNICIPAL, A ESTABELECER PARCERIA COM AS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO – OSCIPs NAS ÁREAS QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ANTONIO MÁRCIO RAGNI DE CASTRO LEITE, Prefeito Municipal de Ilha Comprida, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, FAZ SABER, que a Câmara Municipal, em sua Sessão Ordinária, realizada em 17 de abril de 2006, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art.1º- Fica o Poder Público Municipal, autorizado a estabelecer parceria com entidades sem fins lucrativos, desde que reconhecidas e certificadas pelo Ministério da Justiça como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP.

§.1º-Entende-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIPs, as pessoas jurídicas de direito privado, sem objetivos de lucros, desde que os respectivos objetivos sociais e normas estatutárias atendam os requisitos instituídos por esta Lei.

§.2º- Para efeitos desta Lei, considera-se sem fins lucrativos a pessoa jurídica de direito privado, que não distribui, entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores, eventuais excedentes operacionais, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplica integralmente na consecução do respectivo objeto social.

Art.2º- As parcerias entre o Poder Público Municipal e as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIPs, se darão exclusivamente nas seguintes áreas:

I- promoção da assistência social;

II- promoção da cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico;

III- promoção gratuita da educação, observando-se a forma complementar de participação de que trata esta Lei;
IV- promoção gratuita da saúde, observando-se a forma complementar de participação de que trata esta Lei;
V- promoção da segurança alimentar e nutricional;
VI- defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável;
VII- promoção do voluntariado;
VIII- promoção do desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza;
IX- experimentação, não lucrativa, de novos modelos sócio-produtivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito;
X- promoção de direitos estabelecidos, construção de novos direitos e assessoria jurídica gratuita de interesse suplementar;
XI- promoção de ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e dos valores universais; e,
XII- estudos e pesquisas, desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos que digam respeito às atividades mencionadas neste artigo.

Art.3º- Não são consideradas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIPs, ainda que se dediquem de qualquer forma as atividades descritas no artigo 2º desta Lei:

I- as sociedades comerciais;
II- os sindicatos, as associações de classe ou de representação de categoria profissional;
III- as instituições religiosas ou voltadas para a disseminação de credos, cultos, práticas e visões devocionais e confessionais;
IV- as organizações partidárias e assemelhadas, inclusive suas funções;
V- as entidades de benefício mútuo destinadas a proporcionar bens ou serviços a um círculo restrito de associados ou sócios;
VI- as entidades e empresas que comercializam planos de saúde e assemelhados;
VII- as instituições hospitalares privadas não gratuitas e suas mantenedoras;
VIII- as escolas privadas dedicadas ao ensino formal não gratuito e suas mantenedoras;

IX- as Organizações Sociais;
X- as cooperativas;
XI- as fundações públicas;
XII- as fundações, sociedades civis ou associações de direito privado criadas por órgão público ou por fundações públicas; e
XIII- as organizações creditícias que tenham quaisquer tipo de vinculação com o sistema financeiro nacional a que se refere o art. 192 da Constituição Federal.

ART.4º- Deverão constar expressamente dos seus estatutos:

I- a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e da eficiência;
II- a adoção de prática de gestão administrativa, necessária e suficientes a coibir a obtenção, de forma individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens pessoais, em decorrência da participação no respectivo processo decisório;
III- a constituição de conselho fiscal ou órgão equivalente, dotado de competência para opinar sobre os relatórios de desempenho financeiro e contábil, e sobre as operações patrimoniais realizadas, emitindo pareceres para os organismos superiores da entidade;
IV- a previsão de que, em caso de dissolução da entidade, o respectivo patrimônio liquido será transferido a outra pessoa jurídica qualificada nos termos da lei, preferencialmente que tenha o mesmo objeto social da extinta;
V- a previsão de que, na hipótese de a pessoa jurídica perder definitivamente o credenciamento do Ministério da Justiça, o respectivo acervo patrimonial disponível, adquirido com recursos públicos durante o período em que perdurou aquele credenciamento, será transferido a outra pessoa jurídica credenciada, preferencialmente estabelecida no Município de Ilha Comprida e que tenha o mesmo objeto social;
VI- a possibilidade de se instituir remuneração para os dirigentes da entidade, que atuem efetivamente na gestão executiva e para aqueles que a ela prestam serviços específicos, respeitados, em ambos os casos, os valores praticados pelo mercado, na região correspondente à sua área de atuação;

VII- as normas de prestação de contas a serem observadas pela entidade, que determinarão no mínimo:

a) a observância dos princípios fundamentais de contabilidade e das Normas Brasileiras de Contabilidade;

b) que se dê publicidade, por qualquer meio eficaz, no encerramento do exercício fiscal, ao relatório de atividades e das demonstrações financeiras da entidade, incluindo-se as certidões negativas de débitos junto ao INSS e ao FGTS, colocando-os à disposição por exame de qualquer cidadão;

c) a realização de auditoria, inclusive por auditoria, inclusive por auditores externos independentes se for o caso, da aplicação dos eventuais recursos objetos de parceria com o Poder Público; e

d) a prestação de contas de todos os recursos de bens de origem pública recebidos pela entidade, nos termos do parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal.

ART.5º- Fica instituído o Termo de Parceria como instrumento adequado a ser firmado entre o Poder Público Municipal e as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIPs, destinado à formação de vínculo de cooperação entre as partes, para o fomento e a execução das atividades de interesse público previstas no art. 2º desta Lei.

Art.6º- O Termo de Parceria firmado de comum acordo entre o Poder Público Municipal e as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIPs, discriminará direitos, responsabilidades e obrigações das partes signatárias.

§.1º-A celebração do Termo de Parceria será precedido de consulta aos Conselhos de Políticas Públicas das áreas correspondentes de atuação existentes.

§.2º-São cláusulas essenciais do Termo de Parceria:

I- a do objeto, que conterá a especificação do programa de trabalho proposto pela Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP;

II- a de estipulação das metas e dos resultados a serem atingidos e os respectivos prazos de execução ou cronograma;

III- a de previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de resultado;

IV- a de previsão de receitas e de despesas a serem realizadas em seu cumprimento, estipulando item as categorias contábeis usadas pela organização e o detalhamento das remunerações e benefícios do pessoal a serem pagos, com recursos oriundos ou vinculados ao Termo de Parceria, a seus diretores, empregados e consultores;

V- a que estabelece as obrigações da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, entre as quais a de apresentar ao Poder Público Municipal, ao término de cada exercício, relatório sobre a execução do objeto do Termo de Parceria, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado de prestação de contas dos gastos e receitas efetivamente realizados, independente das previsões mencionadas no Inciso IV; e

VI- a de publicação, na Imprensa Oficial do extrato do Termo de Parceria e do demonstrativo da sua execução física e financeira.

Art.7º- A execução do objeto do Termo de Parceria será acompanhado e fiscalizado pelo Órgão do Poder Público Municipal da área de atuação correspondente à atividade fomentada, e pelos Conselhos de Políticas Públicas das áreas correspondentes.

§.1º- Os resultados atingidos com a execução do Termo de Parceria devem ser analisados por comissão de avaliação, composta de comum acordo entre o Poder Público Municipal e a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP.

§.2º- A comissão encaminhará à autoridade competente relatório conclusivo sobre a avaliação procedida.

Art.8º- As Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIPs, poderão receber contribuições sociais das pessoas jurídicas, dedutíveis do imposto de renda nos termos da Lei Federal nº 9249, de 26 de dezembro de 1995.

§.1º- Os valores recebidos nos termos do caput deste artigo, terão suas destinações condicionadas à prévia autorização e fiscalização do Poder Público Municipal.

§.2º- Durante o período da vigência do Termo de Parceria, a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, terá isenção dos impostos municipais.

Art.9º- A organização parceira fará publicar, no prazo máximo de trinta dias, contados da assinatura do Termo de Parceria, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público Municipal, observados os princípios estabelecidos no art. 4º, Inciso I, desta lei.

Art.10- Caso a organização adquira bem imóvel com recursos provenientes da celebração do Termo de Parceria, este será gravado com cláusula de inalienabilidade.

Art.11 - As despesas decorrentes da aplicação desta lei, ocorrerão por conta das dotações próprias do orçamento vigente.

Art.12- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA, em 19 de abril de 2006.

ANTONIO MÁRCIO RAGNI DE CASTRO LEITE
Prefeito Municipal